



**REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS**

**NÚMERO 34**

**Ação penal cabível para a persecução dos crimes contra a dignidade sexual praticados com violência real**

*The appropriate criminal legal action for the prosecution of crimes against sexual dignity committed with actual violence*



**UFRGS**

**Angela Jank Calixto**  
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



## Ação penal cabível para a persecução dos crimes contra a dignidade sexual praticados com violência real

*The appropriate criminal legal action for the prosecution of crimes against sexual dignity committed with actual violence*

Angela Jank Calixto\*

### REFERÊNCIA

CALIXTO, Angela Jank. Ação penal cabível para a persecução dos crimes contra a dignidade sexual praticados com violência real. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 34, p. 180-202, ago. 2016.

### RESUMO

As alterações promovidas pela Lei nº 12.015/09 no tocante à ação penal cabível para a persecução dos crimes contra a dignidade sexual, apesar de configurarem um avanço para uma maior repressão dos infratores desses delitos, levaram ao surgimento de debates doutrinários relacionados à modificação da ação penal nos crimes sexuais praticados mediante violência real. Em razão da clareza da redação do art. 225 do CP, alguns doutrinadores passaram a defender que nesses crimes houve a modificação da ação penal para pública condicionada à representação, enquanto outros, defendendo a necessidade de se evitar o retrocesso social, continuaram a afirmar que a ação penal é pública incondicionada. Tais debates são analisados no decorrer deste artigo, com o fim primordial de verificar qual o entendimento que melhor atende ao objetivo visado pela introdução da Lei nº 12.015/2009 no ordenamento jurídico brasileiro, chegando-se à conclusão de que a ação penal nesses crimes efetivamente deve continuar a ser pública incondicionada. No mais, em razão de até hoje os Tribunais Superiores não terem consolidado um entendimento concreto quanto ao tema, também são analisadas as implicações práticas da modificação da ação penal nesses crimes sexuais praticados mediante violência real para pública condicionada à representação, quanto à aplicação da nova norma aos delitos praticados sob égide da antiga legislação, mas que ainda não foram definitivamente julgados.

### PALAVRAS-CHAVE

Ação penal. Dignidade sexual. Lei nº 12.015/2009. Violência real.

### ABSTRACT

*The changes introduced by Statute No. 12.015/2009 regarding the appropriate criminal legal action for the prosecution of crimes committed against sexual dignity, despite configuring a step towards a greater reprimand of offenders of such crimes, led to the emergence of debates related to the modification of the criminal legal action regarding sexual crimes committed with actual violence. In face of the clarity of the wording of article 225 of the Penal Code, some scholars started to defend that the criminal prosecution of such crimes changed its legal nature to criminal public legal action conditioned to representation, while others, defending the necessity to avoid social regression, continued to affirm that the prosecution remains public and unconditional. These debates are analyzed throughout this article, with the primary purpose of verifying which understanding better attends the objective targeted by the introduction of Statute No. 12.015/2009 in the Brazilian legal system, reaching the conclusion that the criminal action in such crimes must continue being public and unconditional. Furthermore, due to the fact that till this day the Superior Courts have not consolidated a concrete understanding related to the theme under study, the practical implications of the modification of the criminal legal action in these crimes practiced with actual violence to public and conditioned to representation, regarding the application of the new norm to crimes committed under the aegis of the previous legislation, but that have not yet been definitively judged, will be analyzed.*

### KEYWORDS

*Criminal Prosecution. Sexual dignity. Brazilian Statute No. 12.015/2009. Actual violence.*

\* Mestranda em Direitos Humanos (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS). Pós-graduanda em Direito Público (Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus – FDDJ). Graduada em Direito (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, 2014) com período de intercâmbio (bolsa do programa Santander Universidades) na Universidade do Porto (Portugal).





## SUMÁRIO

Introdução. 1. A ação penal cabível para a persecução penal dos crimes contra a dignidade sexual. 2. A ação penal nos crimes sexuais praticados com *violência real*. 2.1 A discussão quanto à aplicabilidade da Súmula 608 do STF. 2.2 A invocação de princípios constitucionais e a questão da ADI 4301. 3. Crimes contra a dignidade sexual cometidos com violência real e a discussão quanto ao prazo para o oferecimento da representação. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A violência sexual é um problema de saúde pública de proporções gigantescas, a qual tem ocorrido de maneira cada vez mais frequente em todo o globo. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de uma em cada três mulheres (35,6%) já relataram ter sofrido alguma forma de violência física e/ou sexual em suas vidas (ONU, 2013).

Especificamente no Brasil, conforme estatísticas previstas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015, observa-se a existência de altos índices de violência sexual. Segundo apurado, no ano de 2014 foram registrados cerca de 48 (quarenta e oito) mil casos de estupro no país, ressaltando-se que em média apenas 35% (trinta e cinco por cento) dos crimes sexuais normalmente são notificados (SÃO PAULO, 2015).

Diante desse cenário, o legislador brasileiro, ao introduzir a Lei nº 12.015/2009 no ordenamento jurídico, buscou reformar o Código Penal, visto que a sociedade brasileira há algum tempo clamava por um maior rigor no tratamento conferido aos então denominados crimes contra os costumes, motivada, em especial, pela indignação e revolta que a prática de tais crimes despertava nos indivíduos (FERREIRA, 2010).

Referida lei provocou marcantes reformas no Título VI da Parte Especial do Código Penal, bem como na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). Dentre as modificações promovidas pela lei no Código Penal, destaca-se a alteração da ação penal

cabível para a apuração dos crimes sexuais, já que se passou a prever, no art. 225, do CP, que a ação penal, em regra, não mais seria de natureza privada, mas sim pública condicionada à representação da vítima.

Essa modificação foi promovida com o fim primordial de se assegurar a devida punição dos infratores sexuais. Entretanto, tendo em vista o fato de nada dispor acerca da ação penal cabível para a persecução penal dos crimes sexuais cometidos com violência real e quanto à continuidade de aplicabilidade da Súmula 608, do STF, súmula esta que ressaltava que no caso de crimes sexuais cometidos com violência real a ação penal seria pública incondicionada, com a Lei em comento surgiram intensas discussões doutrinárias e divergências jurisprudenciais quanto à modalidade de ação penal cabível para a persecução penal de crimes sexuais que tivessem como resultado lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, ou a morte da vítima (hipóteses de violência real).

É em torno dessa grande discussão doutrinária, existente até hoje, que se concentrará a presente pesquisa, para que se verifique se efetivamente houve a alteração da ação penal nesses crimes sexuais cometidos com violência real para pública condicionada à representação, as repercussões da alteração da ação penal nesses casos e se efetivamente haverá a devida repressão desses delitos no caso de referida alteração da ação penal.

Desse modo, serão analisados os argumentos favoráveis à manutenção da ação penal como pública incondicionada nesses crimes cometidos com violência real, bem como





os posicionamentos desfavoráveis a tal continuidade, segundo os quais houve efetivamente a modificação da ação penal nesses crimes para pública condicionada à representação.

Ainda, discorrer-se-á acerca da aplicação da lei penal no tempo, ou seja, acerca da repercussão da modificação imposta pela Lei nº 12.015/09 quanto aos processos já em andamento, para que se possa efetivamente verificar se a alteração legislativa atingiu o objetivo por ela visado, qual seja, garantir a devida repressão dos autores desses delitos de tamanha gravidade.

Para tanto, analisar-se-á, primeiramente, quais as modificações no tocante à ação penal provocadas pela introdução da Lei nº 12.015/09 no ordenamento jurídico brasileiro, para que, em um segundo momento, seja possível discorrer acerca das discussões doutrinárias anteriormente ressaltadas, quanto à alteração da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual praticados mediante violência real e as consequências da alteração legislativa com relação aos processos em andamento, em razão das regras existentes quanto à aplicação da lei penal no tempo.

Com relação ao procedimento metodológico, segundo os critérios indicados por Vergara (2005), será realizada, quanto aos fins, uma pesquisa exploratória e descritiva, ante a busca por um maior aprofundamento teórico com relação às ideias já existentes sobre a temática e, quanto aos meios, uma pesquisa bibliográfica, a partir de material coletado em livros, artigos científicos, dissertações, teses de doutorado e revistas científicas, e uma pesquisa documental, mediante a análise da legislação brasileira e da jurisprudência do STF relacionada à temática proposta.

## 1 A AÇÃO PENAL CABÍVEL PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Com a introdução da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, inúmeros aspectos relativos aos crimes contra os costumes foram modificados, dentre eles se destacando a alteração da ação penal cabível para a apuração dos hoje denominados Crimes contra a Dignidade Sexual. Tais alterações foram efetuadas com o propósito primordial de se conferir um tratamento mais rigoroso a esses delitos, ante a constatação do aumento de sua prática no território brasileiro.

Anteriormente à edição da Lei nº 12.015/09, a ação penal nos crimes sexuais era, em regra, de iniciativa privada. É o que se encontrava disposto na redação original do art. 225 do CP, o qual determinava que “*nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa*”.

A doutrina, à época, entendia que o objetivo era “*evitar a produção de novos danos em seu patrimônio – moral, social, psicológico etc. – diante de possível repercussão negativa trazida pelo conhecimento generalizado do fato criminoso*” (OLIVEIRA, 2011, p. 133). Justificava-se a necessidade de a ação penal nesses crimes ser de natureza privada para a proteção da intimidade das vítimas, de modo a se evitar o “*escândalo do processo*”.

Aliado a esse entendimento, bem discorre o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2012), o qual considera que o ordenamento jurídico, ao modificar a ação penal dos crimes sexuais de privada para pública a partir da Lei nº 12.015/09, incidiu em contradição, visto que com o fim de proteger um direito constitucionalmente tutelado, qual seja, a liberdade sexual do cidadão, restringiu o exercício dessa liberdade, diante do princípio da indisponibilidade da ação penal pública. *In verbis*:

[...] [O]utro aspecto reside na contradição do ordenamento jurídico que, a pretexto de proteger um direito constitucionalmente tutelado — a





liberdade sexual do cidadão —, restringe exatamente o exercício dessa liberdade, que era protegido pela natureza da ação penal de exclusiva iniciativa privada, pois reconhecia, nesses crimes, a prevalência do interesse individual em relação ao interesse público. Na realidade, eliminando o direito da vítima à ação penal privada, o legislador constrange-a ao determinar que a natureza da ação, nessas infrações penais, passa a ser pública, ainda que condicionada à representação. Esse último aspecto, no entanto, não afasta essa violência pública do Estado contra o exercício da liberdade sexual, ante o princípio da indisponibilidade da ação pública (BITENCOURT, 2012, p. 150).

Ocorre que com a regra de que a ação penal nos crimes sexuais era de natureza privada, cabia ao particular ajuizar a ação, sendo que esta estaria regida pelos princípios da disponibilidade e da oportunidade. Assim, o particular poderia optar entre propor a ação penal ou não e, uma vez ajuizada, poderia dela dispor. Em ambos os casos, a consequência direta seria a extinção da punibilidade do agente infrator.

Ainda, ante a natureza das ações penais de natureza privada, poderia também haver a extinção da punibilidade do infrator diante da ocorrência da perempção, da decadência do direito do particular, da renúncia a esse direito e do perdão conferido ao criminoso pela vítima, além da possibilidade de haver a extinção da punibilidade por meio das demais causas gerais previstas no art. 107, do CP.<sup>1</sup>

Verifica-se, pois, que havia muitas hipóteses em que um agente que cometesse algum crime sexual sequer seria punido por sua conduta. Em razão disso, passou-se a defender a necessidade da imposição da ação penal de natureza pública para a devida repressão dos delitos contra a dignidade sexual, uma vez que

<sup>1</sup> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - revogado; VIII - revogado; IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

com a instituição da ação penal de natureza pública como regra geral se limitariam as hipóteses de extinção da punibilidade do agente infrator.

Alegava-se, nesse aspecto, que não seria lógico se permitir que a decisão sobre o início da persecução penal ficasse exclusivamente nas mãos do particular, diante da gravidade de alguns crimes contra a dignidade sexual, em especial o estupro e o atentado violento ao pudor, crimes estes hediondos (Lei nº 8.072/90). Assim, vislumbrou-se ser nítido o interesse público na devida punição dos acusados da prática de tais crimes, o que deveria autorizar, portanto, o Ministério Público a deflagrar a ação penal (ALVES, 2009).

A nova Lei, então, com o objetivo de assegurar um tratamento mais rigoroso aos delitos sexuais e limitar as hipóteses de extinção da punibilidade dos agentes infratores, passou a prever que a persecução penal dos crimes sexuais se daria, em regra, mediante ação penal pública condicionada à representação. Dessa forma, para os crimes contra a dignidade sexual praticados após o advento da Lei nº 12.015/09, o cenário é completamente distinto, pois não mais se prevê a ação penal privada para a apuração desses delitos (LOPES JR., 2014).

Com essa modificação da regra no tocante à ação penal, continua-se a respeitar a vontade da vítima do crime, vez que somente será possível o ajuizamento da ação penal com sua representação e, ao mesmo tempo, garante-se a efetiva punição dos agentes infratores quando do cometimento de tais delitos contra a dignidade sexual, restando a persecução penal mais fortalecida, diante da indisponibilidade da ação pelo Ministério Público, agora titular da ação penal.

Luiz Flávio Gomes (2009) bem discorre acerca da matéria, entendendo ser sensata a opção do legislador por modificar a modalidade de ação penal, condicionando essa ação à





representação da vítima, já que, nos crimes sexuais, além dos interesses do Estado na repressão desses delitos, há também interesses privados (recato, preservação da intimidade etc.), os quais também devem ser preservados.

Ademais, como destacado, a partir dessa alteração limitam-se as hipóteses específicas de extinção da punibilidade do agente infrator à decadência do direito de representação, não mais sendo possível a extinção da punibilidade pela perempção, pelo perdão ou pela renúncia ao direito de representação.

Essa regra geral, entretanto, tal como na antiga legislação, também foi introduzida com algumas exceções, estabelecendo que nos casos de a vítima ser menor de 18 anos ou ser pessoa vulnerável (menor de 14 anos ou que por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência), a ação penal é pública incondicionada.

Além disso, parte da doutrina passou a defender que apesar de com a modificação legislativa não se fazer qualquer ressalva com relação aos crimes sexuais praticados com violência real, ou seja, que tivessem como resultado lesão grave ou gravíssima ou a morte da vítima, ainda assim a ação penal nesses casos continuaria a ser pública incondicionada. Destaca-se, no entanto, que até hoje não foi formulado um entendimento concreto quanto à modalidade de ação penal cabível nesses casos, motivo pelo qual se torna imprescindível o estudo das discussões doutrinárias que envolvem o tema, para a formulação de uma opinião própria quanto ao assunto.

## 2 A QUESTÃO DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA REAL

Como destacado, com a alteração da ação

penal nos crimes contra a dignidade sexual, surgiram muitas discussões em sede doutrinária e jurisprudencial, em razão de a modificação ter sido realizada com algumas incongruências, já que nada ressaltou acerca da ação penal cabível para a persecução dos crimes contra a dignidade sexual praticados com *violência real*.

O entendimento, antes da edição da Lei nº 12.015/09 era de que esses crimes praticados mediante violência real deveriam ser apurados mediante ação penal pública incondicionada, constituindo essa uma exceção à regra geral de que a ação penal, nos crimes contra os costumes, seria de iniciativa privada.

Tal entendimento se dava em razão da edição, pelo Supremo Tribunal Federal, em 1984, da Súmula 608, a qual determinava que “*no crime de estupro praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada*”.

Cumprе salientar, neste ponto, que a violência real é concebida como violência de ordem material, ou seja, como o emprego de força física capaz de tolher a capacidade de agir da vítima, impedindo-a, em suma, de desvencilhar-se do estuproador (CAPEZ, 2012). É, portanto, a agressão física, englobando a conduta que leva à morte, a lesões corporais e até mesmo a vias de fato (TÁVORA, 2013).

Destaca-se, entretanto, que com relação à violência real a que a Súmula 608<sup>2</sup> do STF faz referência, adotar-se-á o entendimento de que somente há violência real no delito de estupro quando este tiver por resultado lesões graves ou gravíssimas ou a morte da vítima.

Isso porque se entende que com a superveniência do art. 88<sup>3</sup> da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a ação penal pública nos

<sup>2</sup> Súmula 608 - No crime de estupro praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

<sup>3</sup> Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.





delitos de *lesão corporal leve* passou a depender de representação, não sendo justificável, portanto, que no estupro que tivesse por resultado apenas lesões leves a ação penal seja pública incondicionada. Ainda, quanto às *vias de fato*, tem-se que estas também não se encontram abrangidas por referida súmula, visto que se encontram inseridas na tipificação legal dos crimes sexuais, encontrando-se absorvidas por esses delitos.

Feita essa consideração, insta salientar que a Súmula 608 foi editada diante da política criminal adotada à época, que havia verificado a necessidade de se impor um mecanismo mais rígido de proteção em favor da mulher estuprada. Nesse período, a mulher, não dispo de outros meios de proteção, deixava de registrar a ocorrência do estupro, envergonhada, muitas vezes, de ter que contar detalhes do crime para policiais do sexo masculino (NUCCI, 2014).

Desse modo, justificava-se a vigência e a imperatividade da Súmula 608 do STF, à época, em razão da imprescindibilidade da devida repressão daqueles delitos sexuais que tivessem um resultado mais grave, de modo a não deixar a apuração de tais delitos à discricionariedade da vítima.

Além da necessidade de se conferir um tratamento mais rigoroso ante a gravidade do crime e de seu resultado, explicava-se ser necessário o reconhecimento da validade de tal Súmula em razão de os delitos sexuais praticados com violência real serem *crimes complexos*, motivo pelo qual seria imperativo que fossem apurados mediante ação penal pública incondicionada.

Esse entendimento resultou da análise do disposto no art. 101<sup>4</sup>, do CP, segundo o qual quando um dos elementos ou circunstâncias que

compõem o delito complexo constituir, por si só, crime de ação penal pública incondicionada, aquele também deverá ser processado pela mesma modalidade de ação penal (CAPEZ, 2012). Desse modo, como tanto a lesão corporal grave quanto o homicídio são crimes de ação pública incondicionada, o estupro que provocasse qualquer um desses resultados também deveria ser apurado mediante tal espécie de ação.

Ocorre, entretanto, que a partir da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.015/09, houve a modificação da ação penal no tocante aos delitos contra a dignidade sexual, como já ressaltado. A partir de referida Lei, o art. 225 passou a ditar, expressamente, que nos crimes definidos nos Capítulos I e II do Título VI do CP a ação penal será pública condicionada à representação.

Cumprе salientar que diante da revogação do art. 223<sup>5</sup>, do CP, pela Lei nº 12.015/09, foram inseridas as figuras qualificadas do delito de estupro nos §§ 1º e 2º do art. 213 do CP, estando este inserido no Capítulo I do Título VI do CP. Desse modo, segundo a regra expressa do art. 225 do CP, esses crimes sexuais qualificados pelos resultados lesão grave ou morte da vítima, por encontraram-se inseridos no Capítulo I do Título VI do Código Penal, deveriam ser apurados, a partir da modificação legislativa, por meio de ação penal pública condicionada à representação.

É exatamente nesse ponto que se encontram os debates doutrinários acerca do tema, uma vez que o legislador ordinário, ao modificar a redação do art. 225 do CP e estabelecer que todos os crimes definidos no Capítulo I do Título VI do CP seriam de ação penal pública condicionada, nada dispôs acerca

<sup>4</sup> Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

<sup>5</sup> Art. 223 - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave. Pena: reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. Parágrafo único - Se do fato resulta morte. Pena: reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.





da continuidade da aplicação da Súmula 608 do STF.

Doutrinadores como Damásio de Jesus (2014), André Estefam (2009), Rogério Greco (2012), Eugênio Pacelli de Oliveira (2011), passaram a defender a necessidade de continuidade da aplicação da súmula em questão. Entendem referidos teóricos que diante da incongruência em se admitir que delitos de tamanha gravidade tivessem sua iniciativa condicionada à manifestação da vítima e em razão do fato de os crimes sexuais praticados com violência real terem a natureza de crime complexo, seria imperativo que tais delitos fossem apurados mediante ação pública incondicionada.

Outros doutrinadores, entretanto, tais como Fernando Capez (2012), Nestor Távora (2013), Luis Flávio Gomes (2009), discordando da posição acima apresentada, entendem que a Lei nº 12.015/09 revogou tacitamente referida súmula, sendo necessário o reconhecimento da ação pública condicionada à representação como a regra para a apuração desses delitos.

Além desses posicionamentos, Rangel (2011) ainda defende ser necessária a imposição da ação penal pública incondicionada para a *persecutio criminis in iudicio* dessas infrações penais, sob pena de violação aos princípios da proteção deficiente, da razoabilidade, da conformação do legislador ordinário à CF, da interpretação conforme a CF, e da proibição ao retrocesso social. A negativa de vigência a esses princípios quando do estabelecimento da ação penal pública condicionada à representação como a regra para a apuração dessas infrações, inclusive, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF (ADI nº 4301).

Diante do amplo acervo existente em torno do assunto e da riqueza dos argumentos utilizados pelos doutrinadores e juristas, analisar-se-á cada um desses posicionamentos de forma

mais aprofundada, para que seja possível a obtenção de argumentos suficientes para formar uma conclusão própria quanto à modalidade de ação penal cabível para apuração dos delitos praticados com violência real.

Antes de adentrar no tema, entretanto, cumpre esclarecer a importância quanto à discussão doutrinária ora em foco, sobretudo com relação às consequências advindas de se considerar que efetivamente houve a alteração da ação penal nesses crimes sexuais praticados mediante violência real para pública condicionada à representação. Essa se dá, sobretudo, em razão da maior ou menor possibilidade de agente ser punido pelo delito por ele cometido.

O legislador, ao determinar que o delito deve ser apurado mediante ação penal pública incondicionada, acaba por fortalecer a persecução penal. Isso porque nessa modalidade de ação penal somente é possível a extinção da punibilidade do acusado por meio das causas gerais de extinção da punibilidade previstas no art. 107, do CP, tais como a prescrição ou a morte do ofensor, garantindo-se, portanto, a efetiva punição dos responsáveis pelo cometimento de crimes de gravidade mais elevada.

Por outro lado, ao se admitir que nas hipóteses de violência real a ação penal, com a modificação legislativa, se tornou pública condicionada à representação, também se admite que, além da possibilidade de extinção da punibilidade pelas causas genéricas do art. 107, do CP, esta seja acarretada inclusive ante a decadência do direito de representação da vítima ou seu representante. Ou seja, admite-se mais uma possibilidade de extinção da punibilidade do agente infrator, permitindo-se ao acusado livrar-se solto, sem ser responsabilizado por sua conduta, mesmo no caso de morte da vítima quando da prática do estupro.

Evidencia-se, pois, a importância do estudo





dos entendimentos doutrinários existentes quanto à temática, para a formação de uma concepção fundamentada acerca da adequada modalidade de ação penal para a apuração criminal dos delitos sexuais cometidos com violência real.

## 2.1 A discussão quanto à aplicabilidade da Súmula 608 do STF

Ainda existe grande discussão acerca da continuidade ou não de vigência da Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal a partir da edição da Lei nº 12.015/09 e da consequente modificação da ação penal cabível para a apuração dos delitos que tenham como resultado lesão grave ou a morte da vítima, até hoje não havendo consenso na doutrina ou na jurisprudência quanto ao assunto.

A maior justificativa adotada pelos teóricos, ao defenderem a necessidade de a ação penal ser pública incondicionada nos crimes sexuais praticados mediante violência real, é a de que houve uma imensa falha do legislador ao definir que a ação penal dependerá de representação da vítima. Isso porque, com a modificação da ação penal, haveria a possibilidade de o autor do delito, depois de estuprar e ainda matar ou lesionar gravemente a vítima, restar impune.

Nesse sentido, discorre Paulo Rangel:

Segundo a afirmativa: tenha o estupro lesão grave ou morte, NÃO IMPORTA. A ação penal será pública condicionada à representação.

Como consequência da segunda afirmativa, pergunta-se: havendo a morte da vítima (seja homem ou mulher), maior e capaz, no crime de estupro, quem irá representar? A princípio ninguém. O crime ficaria impune. Grande inovação. O legislador, realmente, quase conseguiu o impossível: tornar o crime de estupro com resultado morte de ação penal pública condicionada à representação e, por via de consequência, não poderá ser instaurado inquérito policial nem processo. Era tudo que os estupradores queriam. Isso porque a lei veio para proteger a vítima (RANGEL, 2011, p. 317).

Sob esse enfoque, entende o teórico que não há nenhuma lógica em se considerar que efetivamente houve a modificação da ação penal para pública condicionada à representação quando do cometimento de estupro qualificado pelo resultado morte ou lesão grave ou gravíssima da vítima. Não se entende ser justificável que quando o infrator acarrete a morte ou lesione a vítima, resultado este ainda precedido de delito tão grave como o estupro, não haja como punir o autor do delito, simplesmente em razão da falta de representação da vítima (RANGEL, 2011).

É diante de tais incongruências que muitos teóricos (BITENCOURT, 2012; ESTEFAM, 2009; JESUS, 2014; LOPES R, 2014) defendem a necessidade de a ação penal ser pública incondicionada nos casos de crimes sexuais praticados com violência real, entendendo-se, portanto, que a súmula 608 do STF continua a ter aplicabilidade, sobretudo em razão de essas infrações se configurarem como *crimes complexos*.

Insta ressaltar que se está diante de hipótese de crime complexo quando este preenche os pressupostos previstos no art. 101, do CP, o qual estabelece que “*quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos, que por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público*”.

Supracitado dispositivo legal exige apenas, para a configuração do crime complexo, que a elementar ou circunstância do tipo *complexo*, por si só, constitua também delito, e que este seja de persecução pública (OLIVEIRA, 2011).

Desse modo, pela regra do art. 101, do CP, como a lesão corporal grave e/ou a morte resultantes da violência, circunstâncias qualificadoras do delito de estupro (§§ 1º e 2º do art. 213 do CP), constituem, por si sós, infrações





penais, para as quais a ação penal cabível é a pública incondicionada (arts. 121 e 129 do CP), esse estupro qualificado também deverá ser apurado mediante tal espécie de ação.

Apesar de parte da doutrina entender que no caso do estupro qualificado não é aplicável o disposto no art. 101, do CP, visto que o art. 225 do CP além de ser especial frente ao art. 101 é também posterior a esse mesmo dispositivo legal (GOMES, 2011), Cezar Roberto Bitencourt (2012) discorre com propriedade sobre a possibilidade de se aplicar o art. 101 ao estupro cometido com violência real. Sustenta o autor que a previsão legal relativa ao crime complexo corresponde, na realidade, a uma espécie de “contraveneno” às normas que excepcionam a natureza da ação penal, ou seja, essas normas que excepcionam a iniciativa da *persecutio criminis* são a razão de ser da previsão constante do art. 101 do CP.

Assim, como as ações penais no ordenamento jurídico brasileiro são em regra de natureza pública incondicionada, apenas sendo de outra natureza se ressalvado pela lei (conforme previsão do art. 100 do CP), caso haja uma norma que excepciona essa regra geral, ela apenas poderá subsistir se atender também aos requisitos do art. 101 do CP. Existe esse artigo no ordenamento jurídico, portanto, para evitar que o legislador estabeleça, em um crime complexo, que a ação penal seja outra que não aquela prevista para o fato que constitui, por si só, um crime e que serve como elemento ou circunstância para o crime complexo em questão.

Bitencourt (2012) demonstra a incongruência do entendimento da não aplicabilidade do art. 101, do CP, ao estupro qualificado, salientando que caso se considere que tal delito seja apurado mediante ação penal pública condicionada à representação, estar-se-á violando um dos bens jurídicos mais valiosos, qual seja, a vida, além de se violar o princípio da razoabilidade. Vejamos:

[...] [A] natureza da ação penal do *crime complexo* segue a natureza da ação penal pública dos fatos que o compõem, e tanto a lesão corporal grave quanto o homicídio são crimes de *ação pública incondicionada*. Seria uma irracionalidade sustentar que no crime de *matar alguém*, pelo simples fato de estar vinculado a outro crime (igualmente grave, no caso), a *persecutio criminis* não poderia ser pública incondicionada. Interpretação como essa afrontaria o sistema penal, deixaria descoberto um dos bens jurídicos — a vida — mais valiosos, quica o mais importante de todos (sua perda, torna irrelevante os demais, no plano pragmático), além de violar o *princípio da razoabilidade*. Foi, a nosso juízo, interpretando sob essa ótica que o Supremo Tribunal Federal sentiu-se obrigado a editar a Súmula 608 para assegurar a valoração sistemática do nosso Código Penal de 1940, cuja parte especial continua em vigor. Aliás, a mesma crise interpretativa que levou a necessidade da edição da referida súmula apresenta-se agora, justificando-se que se mantenha vigente, para assegurar a melhor interpretação sistemática de nosso diploma legal [...] (BITENCOURT, 2012, p. 159-160).

Do mesmo modo, seguindo o posicionamento adotado por Bitencourt, teóricos como André Estefam (2009), Damásio de Jesus (2014) e Aury Lopes Jr. (2014), defendem que em razão da incidência do art. 101, do CP, ao caso ora analisado, não há como se sustentar a tese de que a ação penal deverá ser pública condicionada à representação. Assim, defendem que a Súmula 608 do STF continua a ter aplicabilidade, quando interpretada em conjunto com o art. 101 do CP.

Em igual sentido, Greco (2012) salienta que com a aplicação do entendimento da Corte Maior evidenciado pela edição da Súmula 608, é notório que a ação penal no estupro com o emprego de violência real será de natureza pública incondicionada, fazendo, assim, letra morta parte das disposições contidas no *caput* do art. 225 do CP.

Eugênio Pacelli de Oliveira (2011) ainda apresenta um questionamento, visando apresentar mais um argumento favorável à manutenção da aplicabilidade da Súmula 608 do STF e à incidência da regra do art. 101 do CP: se





os crimes de lesão corporal grave e de homicídio são de ação penal incondicionada, revelando a gravidade de suas consequências e a titularidade do interesse na sua persecução penal, haveria como privilegiar o silêncio dos inocentes (vítima), nos casos de violência sexual que tivessem o mesmo resultado?

O autor também ressalta que o estupro corresponde a um crime hediondo, crimes aos quais se confere um rigoroso tratamento na legislação brasileira, motivo pelo qual sua persecução deva ser de natureza pública incondicionada (OLIVEIRA, 2011).

Cumprido destacar, ainda, o posicionamento adotado por Guilherme de Souza Nucci (2014), o qual, apresentando posicionamento um pouco diverso daqueles anteriormente apresentados, assevera que apesar de a Súmula 608 não mais possuir aplicabilidade, mesmo assim no estupro qualificado a ação penal deverá ser pública incondicionada em razão da regra do art. 101 do CP. Cabe transcrever seus ensinamentos:

Afastada a Súmula 608 do STF pela nova redação ao art. 225, dada pela Lei 12.015/2009, deve-se buscar a solução para o aparente impasse no art. 101 do Código Penal. Nossa posição, em relação ao mencionado art. 101, era de refutar sua utilidade. Afinal, bastava que o Código indicasse a espécie de ação penal, quando da redação dos tipos, ou, na ausência, seriação pública incondicionada, sem necessidade de haver o preceito do art. 101. Somos levados a rever esse posicionamento, diante de grave erro do legislador. O art. 101 do Código Penal, enfim, pode ter o seu lado útil. O estupro seguido de lesões grave ou morte é crime complexo em sentido estrito, pois composto por um constrangimento ilegal para obter conjunção carnal ou outro ato libidinoso associado às lesões graves ou morte (constrangimento ilegal + lesão grave; constrangimento ilegal + morte). O elemento *lesão grave* (art. 129, §§ 1º e 2º, CP) comporta ação penal pública incondicionada. O elemento *morte* (art. 121, CP), igualmente. Portanto, como nessas duas últimas situações a legitimidade, incondicionada, pertence ao Ministério Público, o estupro com resultado lesão grave ou morte também comporta ação pública incondicionada (NUCCI, 2014, p. 707).

Verifica-se, portanto, que independentemente do argumento utilizado, seja a defesa da continuidade de aplicação da Súmula 608 do STF ou da aplicabilidade do art. 101 do CP, na hipótese de crimes sexuais praticados com violência real, o entendimento majoritário tem sido no sentido que a ação penal nesses crimes, em que pese a modificação legislativa introduzida pela Lei nº 12.015/09, continua a ser pública incondicionada.

No entanto, ainda há entendimento em sentido contrário, parte da doutrina (CAPEZ, 2012; GOMES, 2009; TÁVORA, 2013) defendendo que o artigo 225 do CP acabou por revogar tacitamente a Súmula 608 do STF, motivo pelo qual esta não possui mais aplicabilidade e a ação penal para a persecução dos crimes sexuais praticados com violência real será sempre condicionada à representação.

Esse posicionamento deriva do fato de o art. 225 do Código Penal ser categórico ao prever a necessidade de representação para todos os tipos penais previstos nos Capítulos I e II do Título VI do CP, alcançando, portanto, por previsão expressa, o estupro em todas as suas formas, inclusive o estupro qualificado pelo resultado lesão grave ou morte (CAPEZ, 2012).

Nestor Távora (2013), ao tratar do assunto, expõe que, com o advento da Lei nº 12.015/09, os crimes contra a dignidade sexual previstos nos Capítulos I e II do Título VI do CP passaram a deter um tratamento uniforme, de sorte que a Súmula 608 do STF não tem mais aplicação. Desse modo, a ação penal para os delitos ali previstos será sempre pública condicionada à representação, exceto nos casos em que a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, hipótese em que a ação penal será pública incondicionada.

Importante argumento é o utilizado por Luiz Flávio Gomes (2009), ao defender a não aplicabilidade da súmula em questão e a não incidência da regra contida no art. 101 do CP.





Defende o teórico que como a nova redação conferida ao art. 225 do CP pela Lei nº 12.015/09 é posterior à Súmula 608 e especial frente ao disposto no art. 101 do CP, ela acaba por afastar a aplicabilidade da súmula e do tratamento conferido aos crimes complexos, não havendo que se falar em ação penal pública incondicionada. Desse modo, segundo o autor, preservam-se os interesses da vítima, garantindo-lhe a proteção de sua intimidade, ao condicionar a persecução penal em juízo a sua representação.

Fernando Capez (2012) também defende que a Súmula 608 do STF encontra-se superada, a não ser que sobrevenha alguma interpretação contrária à letra expressa da lei, com o fito de minimizar sua falta de critério no tratamento de crime tão grave como o estupro. Assevera que apesar de as dificuldades práticas do afastamento da súmula serem imensas, não há como deixar de reconhecer que a lei foi clara, sendo que imperativo se torna o reconhecimento de que a súmula está superada e a ação penal pública dependerá de representação da vítima ou de seu representante legal.

## 2.2 A invocação de princípios constitucionais e a questão da ADI 4301

Além do debate acerca da aplicabilidade ou não da Súmula 608 do STF e da possibilidade da aplicação do disposto no art. 101 do CP ao estupro qualificado pelo resultado morte ou lesão grave, destaca-se que há outra linha de pensamento, que também defende que a ação penal nesses crimes deverá ser pública incondicionada, fundamentando-se, entretanto, no desrespeito a princípios constitucionais.

Seguindo essa ordem de pensamento, o Procurador-Geral da República<sup>6</sup>, em setembro de 2009, impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4301), com pedido

de liminar, a fim de que o Supremo Tribunal Federal declarasse a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do *caput* do art. 225 do Código Penal, diante da redação que foi conferida a este dispositivo legal pela Lei nº 12.015/09.

Objetivava-se excluir do âmbito de incidência do art. 225 do CP os crimes de estupro qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte, de modo a restaurar, em relação a tais modalidades delituosas, a regra da ação penal pública incondicionada.

Três foram os argumentos invocados para justificar a manutenção de referida modalidade de ação penal: 1º) que houve uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana; 2º) que se ofendeu o princípio da proteção deficiente (este enquadrado como um dos aspectos do princípio da razoabilidade); 3º) que haveria a possível extinção da punibilidade em massa nos processos em andamento se houvesse a modificação da ação penal para esses crimes, porquanto passariam a exigir a manifestação da vítima, sob pena de decadência (CUNHA, 2012).

O Procurador-Geral da República, apesar de reconhecer que a nova lei representou, no geral, um avanço, asseverou que houve um grave retrocesso social em relação aos crimes de estupro que tivessem como resultado lesão corporal grave ou gravíssima ou a morte da vítima, já que a exigência da representação nesses crimes apenas beneficiaria o sujeito ativo e acabaria por ofender gravemente fundamentos constitucionais. Nesse sentido, esclareceu:

13. Referida condição de procedibilidade da ação penal em casos tais – de altíssimo nível de gravidade, de elevado grau de reprovabilidade, e que só beneficia o sujeito ativo do crime –, constitui franca transgressão ao postulado da *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, da CF) e ao princípio da *proteção deficiente*, importante vertente do princípio da proporcionalidade (BRASIL, 2009, p. 5).

<sup>6</sup> À época, ocupava o cargo de Procurador-Geral da República o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.





Segundo os argumentos utilizados, caso se entenda que a ação penal deva ser pública condicionada, exigindo-se a representação da vítima ou de seu representante legal, o autor do delito de estupro qualificado restaria imensamente beneficiado. Como exposto, haveria a possibilidade de extinção em massa da punibilidade dos autores desses delitos (pela decadência do direito de representação), já que estaríamos diante de uma *novatio legis in melius*, a qual retroage inclusive para beneficiar aqueles que já estão sendo processados pelos crimes retratados (art. 5º, XL<sup>7</sup>, da CF e art. 2º, parágrafo único<sup>8</sup>, do CP).

Haveria, pois, uma ofensa ao princípio da proporcionalidade, sob o prisma dos princípios da proteção deficiente e da dignidade da pessoa humana. Isso porque a modificação da ação penal nesses casos para pública condicionada à representação criaria um obstáculo à persecução penal do estupro qualificado, tornando vulneráveis bem jurídicos da mais alta importância – vida e saúde – sem uma razão suficientemente forte que justificasse a opção legislativa.

Do mesmo modo, a ofensa a tais princípios também decorreria da constatação de que nos demais crimes que têm por resultado lesão grave ou morte, a ação penal é pública incondicionada. Assim, o tratamento diferenciado no estupro qualificado pelos mesmos resultados não se sustenta, visto que a conduta antecedente (ou seja, o estupro) não tem força para atenuar o grande interesse público decorrente do resultado qualificado.

Com relação ao princípio da proteção deficiente, destaca-se que este se concretiza no fato de que o Estado detém um dever legal de

proteção da sociedade. Desse modo, ao editar Lei Ordinária que fica aquém ao estabelecido pela Constituição Federal, o Estado deixa de exercer essa função, de modo que se deve proceder à reforma da lei, ante a evidente ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Paulo Rangel (2011) bem discorre sobre o assunto, entendendo que, indubitavelmente, a partir da reforma no art. 225 do CP, houve um retrocesso social, devendo se invocar o princípio da proteção deficiente para que haja a devida correção do erro do legislador. Esclarece o doutrinador que:

[...] [É] incontestável que o legislador ordinário jogou a barra da razoabilidade/ponderação longe demais quando admitiu (acreditamos, sem querer) que o crime de estupro com resultado lesão grave ou morte fosse de ação penal pública condicionada à representação. Se o fez, conscientemente, houve um retrocesso social, inadmissível dentro de um Estado Democrático de Direito, com, consequente, violação do princípio da proteção deficiente. Quando a lei ordinária vai além da Constituição usamos o princípio da proibição do excesso; quando ela fica aquém da Lei Maior aplicamos o princípio da proibição de proteção deficiente, ambos dos lados de uma mesma moeda: o princípio da proporcionalidade. No caso em tela, houve proteção deficiente em relação ao bem jurídico protegido no crime de estupro com resultado lesão grave ou morte (RANGEL, 2011, p. 318).

O teórico, ainda, após sustentar que com certeza o Congresso Nacional não tinha a intenção tornar a ação penal pública condicionada à representação nesses crimes, mesmo porque com a edição da nova lei se buscou adotar uma política de maior repressão a esses delitos, defende a aplicação do *princípio da interpretação conforme a Constituição* para resolver o impasse (RANGEL, 2011).

Conforme esse princípio, o intérprete não poderia se ater apenas ao que diz o texto ordinário, mas sim, principalmente, ao que dispõe a Constituição Federal, devendo conformar a lei ordinária ao texto constitucional (RANGEL, 2011), ou seja, interpretar o

<sup>7</sup> Art. 5º. XL - A lei penal não retroagirá, exceto para beneficiar o réu.

<sup>8</sup> Art. 2º. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se a fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.





dispositivo legal da forma mais compatível possível com os preceitos constitucionais.

Dessa forma, mediante a interpretação conforme a Constituição, deveria haver uma correção e a criação de um novo sentido ao texto legal (e não a expulsão da lei do ordenamento jurídico), o qual, para Rangel (2011, p. 319), deveria deter a seguinte redação: “*Nos crimes definidos no capítulo I somente se procede mediante representação, salvo se da violência resultar lesão grave ou morte ou, ainda, se a vítima for menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.*”

Apesar da ADI 4301 e dos argumentos utilizados pela doutrina, defendendo que houve a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção deficiente (e consequentemente da proporcionalidade) e da interpretação conforme a Constituição, o entendimento majoritário ainda tem sido o de que não houve a violação a tais princípios.

Cezar Roberto Bitencourt (2012), ao dissertar sobre a ADI 4301, apesar de também entender que a ação penal no estupro qualificado deverá ser pública incondicionada, entende que os argumentos utilizados não possuem razão de ser. Defende que a ADI proposta era dispensável e que não houve, efetivamente, violação à dignidade da pessoa humana e ao princípio da proteção deficiente e, ainda, que não haveria a extinção da punibilidade em massa dos infratores, já que o estupro qualificado, sendo crime complexo, continua sendo de ação penal pública incondicionada. Cabe transcrever o entendimento do renomado teórico:

Venia concedida, a) não há ofensa à dignidade da pessoa humana, pelo contrário, procura preservá-la, na medida em que tenta minimizar a vitimização secundária que ocorreria com a exposição da vítima nesse tipo de crime, além de observar um mínimo da importância do seu interesse privado comparado ao interesse público. Na nossa avaliação, aliás, para realmente respeitar esses valores dever-se-ia manter a natureza privada da ação penal nesses crimes (sem a violência real), como sustentamos em outro

tópico, ressalvado, logicamente, a hipótese do estupro qualificado; b) tampouco se pode falar em “proteção deficiente”, quando se constata que há cominação de penas, havendo lesão grave ou morte, com máximos de doze e trinta anos de reclusão, respectivamente. Há, na nossa avaliação, a observância do princípio da proporcionalidade (até com algum excesso), configurando-se uma adequada proteção dos bens jurídicos lesados, aliás, o oposto da proteção deficiente; por fim, c) não há que se falar em extinção da punibilidade (por qualquer causa) em crimes de estupro qualificado pelo resultado, os quais, como já demonstramos, continuam, como sempre foram, crimes de ação pública incondicionada, quer por tratarem de crime complexo, quer pela manutenção da validade da Súmula 608 do STF. A prescrição, tanto para a hipótese de uma qualificadora quanto para a outra, somente ocorre em vinte anos (BITENCOURT, 2012, p. 160).

No mesmo sentido, a Advocacia do Senado Federal ao apresentar parecer quanto à ADI proposta, criticou o posicionamento adotado pelo Procurador-Geral da República. Como defendido, a ação penal, no caso de estupro com resultado morte ou lesão grave, deve ser pública incondicionada simplesmente ante o fato de se tratar de delito complexo, e não em razão da violação a qualquer princípio constitucional.

No mais, acrescentou que mesmo que a imposição da representação do ofendido constitua de certo modo um óbice à promoção da persecução penal, deve-se reconhecer que o direito penal, mesmo com essa condição de procedibilidade, continuará a tutelar de modo suficiente (com penas rigorosas) as violações aos bens jurídicos protegidos pela norma. Assim, não haveria proteção inadequada ante a mera exigência de representação, mas sim uma proteção adequada e suficiente, que tornaria plenamente viável a persecução penal em juízo (BRASIL, 2009).

Por fim, destaca-se o posicionamento adotado pelo Advogado-Geral da União<sup>9</sup>, ao formular seu parecer quanto à ADI em questão, o qual também defendeu não haver violação a

<sup>9</sup> À época, ocupava o cargo de Advogado-Geral da União o Dr. Luís Inácio Lucena Adams.





qualquer princípio constitucional, asseverando continuar sendo aplicável a Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que após cuidadosa análise de todos os argumentos utilizados pelos doutrinadores, alguns defendendo que a ação penal nos crimes sexuais cometidos com violência real deverá continuar sendo pública incondicionada, e outros sustentando que efetivamente houve a alteração da ação penal para pública condicionada à representação, chega-se à conclusão de que efetivamente a ação penal deverá continuar sendo pública incondicionada nesses crimes.

Apesar de não se concordar com a teoria de que a Súmula 608 do STF continua sendo aplicável ao caso, vez que a nova norma do art. 225 do CP foi editada em momento posterior a referida súmula (sendo imperativo seu afastamento), e também não se considerar que houve a violação a princípios constitucionais, concordando com argumentação utilizada por Bitencourt (2012) e pela Advocacia do Senado Federal, anteriormente expostos, ainda se entende que não há como se sustentar que houve efetivamente a alteração da ação penal nesses crimes, em razão de ser evidente que se trata de hipótese de configuração de crime complexo.

Assim, seguindo o posicionamento apresentado por Nucci (2014), entende-se ser necessário buscar no art. 101 do CP a solução para a questão. Aplicando-se regra exposta nesse dispositivo legal, como a nova redação do art. 225 do CP excepcionou a regra geral prevista nos art. 121 e 129 do CP, segundo os quais no caso de morte ou de lesão grave ou gravíssima a ação penal será pública incondicionada, essa nova norma disciplinada no art. 225 do CP não poderá subsistir em relação aos delitos complexos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 213 do CP. Desse modo, deverá a ação penal nesses crimes sexuais cometidos com violência real, portanto, continuar sendo pública

incondicionada.

De qualquer modo, seja qual for o argumento utilizado (continuidade de aplicação da Súmula 608 do STF; configuração de crime complexo; ou violação a princípios constitucionais), tem-se como imprescindível o reconhecimento da ação penal pública incondicionada como a regra para a persecução penal dos crimes sexuais praticados com violência real.

E não poderia ser de outro modo, pois caso se admitisse que houvesse a modificação da ação penal para pública condicionada à representação, poderia deixar de haver a tutela jurídica ao bem mais valioso protegido pelo ordenamento jurídico, qual seja, a vida. Isso porque que haveria a possibilidade de extinção da punibilidade dos agentes infratores pela decadência do direito de representação inclusive nos casos em que houvesse a morte da vítima.

Ou seja, justificar-se-ia que em razão de não ter havido apenas um homicídio simples, mas sim um estupro seguido do mesmo resultado (a morte da vítima), o qual, se se analisar as circunstâncias do crime, é na realidade mais grave que o primeiro crime, poderia haver a extinção da punibilidade do criminoso pela decadência, em razão da não obediência a uma simples condição de procedibilidade da ação, qual seja, a representação.

Como argumento favorável à manutenção da ação pública incondicionada como regra à apuração desses delitos sexuais com resultado lesão grave ou a morte da vítima, ainda há o fato de que a intenção do legislador ao editar a Lei nº 12.015/09 foi conferir um tratamento mais rigoroso aos crimes sexuais, de modo a garantir a devida repressão dos agentes que cometessem crimes de tamanha gravidade.

Assim, seria incongruente que se considerasse que realmente houve a modificação da ação penal para pública condicionada à representação, vez que tal mudança traria uma





situação mais favorável aos ofensores sexuais, o que evidentemente não se visou com a edição da Lei nº 12.015/09.

Ressalta-se, entretanto, que apesar dos argumentos aqui expostos defendendo a continuidade da ação penal incondicionada nos casos de crimes sexuais cometidos com violência real, o entendimento dos Tribunais Superiores ainda não se encontra definitivamente consolidado, havendo entendimento em ambos os sentidos. Apesar de a tendência jurisprudencial ser no sentido de que a ação penal nesses crimes sexuais praticados mediante violência real continua a ser pública incondicionada<sup>10</sup>, verifica-se que ainda hoje há posicionamentos em sentido contrário, ou seja, de que houve a alteração da ação penal nesses crimes para pública condicionada à representação.<sup>11</sup>

### **3 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL COMETIDOS COM VIOLÊNCIA REAL E A DISCUSSÃO QUANTO AO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO**

Diante do fato de ainda haver grande discussão doutrinária quanto à modalidade de ação penal cabível para a apuração dos delitos contra a dignidade sexual com resultado lesão grave ou gravíssima ou a morte da vítima, como visto, ainda há grande incerteza quanto à aplicação da nova lei no tempo.

Tais incertezas circundam os crimes cometidos sob vigência do antigo regramento, mas que não foram ainda definitivamente julgados. Isso porque a norma contida no art. 225 do Código Penal trata-se de uma regra de

natureza mista, já que apesar de deter um caráter formalmente processual penal, disciplina questões relativas ao direito material, atingindo diretamente institutos tipicamente de direito penal material, tais como a decadência, a renúncia, o perdão e a perempção, todas essas causas de extinção da punibilidade do agente delitivo (art. 107, incisos IV e V, do CP).

Nesse sentido, tratando-se de norma de natureza mista, vigoram, no tocante à aplicação da lei no tempo, as regras previstas para normas de natureza penal, ou seja, os princípios da irretroatividade da lei penal prejudicial ao réu e da retroatividade benéfica, previstos no art. 5º, VL, da CF e art. 2º, do CP (ALVES, 2009).

Assim, no caso de crimes sexuais praticados mediante violência real, caso se entenda que houve a alteração da ação penal para pública condicionada à representação, a nova lei será mais benéfica ao agente infrator, de modo que incidiria o princípio da retroatividade benéfica (art. 2º, do CP), como destacado, devendo o processo em andamento ser suspenso para que a vítima ou seu representante legal ofereça a representação exigida.

Por outro lado, caso se considere que não houve modificação da ação penal, continuando ela a ser pública incondicionada, não haveria qualquer repercussão prática no tocante à aplicação da lei, não havendo que se falar em retroatividade ou irretroatividade da norma.

Nesse sentido esclarece o doutrinador Paulo Rangel (2011), o qual apesar de entender que a ação penal deverá continuar a ser pública incondicionada nos crimes cometidos com violência real, demonstra que caso se entenda que a ação penal passou a ser pública condicionada à representação, situação esta mais favorável ao agente infrator, deverá ser aberto um prazo decadencial de trinta dias, em aplicação analógica do art. 91, da Lei nº

<sup>10</sup> Nesse sentido: RHC 40.719/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014.

<sup>11</sup> Nesse sentido: STJ, RHC 39.538/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014.





9.099/95<sup>12</sup>, para que esta seja feita, já que a lei processual penal nova, sendo benéfica, é retroativa para exigir a representação da vítima.

Diante da situação exposta, indaga-se: se a vítima de crime que tenha como resultado sua morte, sendo maior e capaz, falecer sem deixar sucessores, será exigida a representação como condição de prosseguibilidade do processo? Caso se entenda que sim, haveria justiça nessa decisão, já que o ofensor restará impune, pois beneficiado pela extinção da punibilidade?

É em razão dessa grave incongruência que se entende que ainda que o STF não tenha se manifestado de forma concreta sobre o assunto e que a questão ainda não tenha sido resolvida, não é possível outro entendimento que não aquele que sustenta que a ação penal face a crimes sexuais praticados mediante violência real deva continuar a ser pública incondicionada, não gerando a alteração legislativa, portanto, qualquer repercussão quanto à aplicação da lei penal no tempo.

Destaca-se, entretanto, que ainda há aqueles que sustentam que efetivamente houve a alteração da ação penal nesses crimes cometidos com violência real, devendo a ação penal, nesses casos, ser pública condicionada à representação. Se se optar por seguir esse posicionamento, porém, é importante frisar que nesse ponto também surge grande discussão, já que não há ainda consenso na doutrina e na jurisprudência acerca do prazo a que a vítima teria direito para oferecer essa representação.

Guilherme de Souza Nucci (2009), por exemplo, entende que não deverá ser aberto qualquer prazo para que a vítima ofereça a representação, devendo o ofendido ser intimado e ser colhida a manifestação de sua vontade em continuar com o processo de imediato, não sendo

conferido à vítima um novo prazo de seis meses para sua manifestação.

De modo contrário, entretanto, a maior parte dos teóricos (ALVES, 2009; ESTEFAM, 2009; GONÇALVES, 2011; GRECO, 2012; LOPES JR., 2009; RANGEL, 2011) argumentam que deverá ser aberto um novo prazo para a representação.

A discussão, neste ponto, reside no fato de que alguns teóricos consideram que deverá ser aberto um prazo de 6 (seis) meses para a vítima representar, enquanto outros defendem que deverá apenas ser conferido um lapso temporal de 30 (trinta) dias para a representação.

Os defensores da primeira corrente doutrinária entendem que deverá ser aplicado o prazo de seis meses previsto no art. 38<sup>13</sup>, do Código Penal, sob pena de decadência do direito e, conseqüentemente, da extinção da punibilidade do agente infrator.

Nesse sentido, André Estefam (2009) sustenta que em razão da falta de um prazo específico, deve-se aplicar a regra geral, ou seja, deverá ser obedecido referido prazo de seis meses. Do mesmo modo defende Victor Eduardo Rios Gonçalves (2011), o qual ainda acrescenta que tal prazo deve ser obedecido exceto se a vítima já tiver manifestado inequivocamente sua intenção de ver processado o autor da infração, hipótese em que a representação se torna dispensável.

No tocante à segunda corrente, ou seja, aquela que entende que deve ser aberto um prazo de 30 (trinta) dias para que a vítima manifeste seu desejo em prosseguir com a ação penal, essa está intimamente relacionada com o fato de se entender que a representação do ofendido, nesse caso, deixa de ser uma condição de

<sup>12</sup> Art. 91 - Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

<sup>13</sup> Art. 38 - Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.





“procedibilidade” (que corresponde a uma condição a ser preenchida para permitir o início da ação penal) para se tornar, na realidade, uma condição específica de “prossequibilidade” da ação penal (condição a ser preenchida para permitir o prosseguimento da ação penal) (ALVES, 2009).

Nesse sentido, por não constituir essa representação exigida, quanto aos processos já em andamento, uma condição de procedibilidade, mas sim de prossequibilidade, não se justifica a concessão de um prazo de seis meses para a vítima manifestar seu desejo em prosseguir com a ação. Como o processo já está em curso, apenas é necessária uma autorização do ofendido para que o Ministério Público possa prosseguir (e não uma autorização para que o Estado possa proceder) com o exercício da pretensão acusatória (LOPES JR., 2009).

Argumenta-se que o art. 5º, LXXVIII<sup>14</sup> da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e, em razão de o prazo de 6 (seis) meses não ser um prazo razoável para o réu simplesmente aguardar a representação da vítima para que o processo tenha prosseguimento, deve ser aplicado por analogia o disposto no art. 91, da Lei 9.099/95.

Assim, Rogério Greco (2012) e Paulo Rangel (2011) defendem que se nos autos há a manifestação da vontade da vítima no sentido de que deseja o prosseguimento da persecução penal, suprida estará a representação. Se, entretanto, não há essa manifestação de vontade da vítima, dever-se-á aplicar analogicamente o art. 91 da Lei 9.099/95, o qual estabelece que *“nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência”*.

<sup>14</sup> Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por fim, ainda no tocante ao prazo para o oferecimento da representação, destaca-se o posicionamento de Rogério Sanches Cunha (2012), o qual apresenta um entendimento particular:

Nas hipóteses de ação pública incondicionada que passaram para a regra (condicionada), entendemos que a análise exige separar duas situações: a) se a inicial (denúncia) já foi ofertada, trata-se de ato jurídico perfeito, não sendo alcançado pela mudança. Não nos parece correto o entendimento de que a vítima deve ser chamada para manifestar seu interesse em ver prosseguir o processo. Essa lição transforma a natureza jurídica da representação de condição de procedibilidade em condição de prossequibilidade. A lei nova não exigiu essa manifestação (como fez o art. 88 da Lei 9.099/1995); b) se a iniciativa ainda não foi oferecida, deve o MP aguardar a oportuna representação da vítima ou o decurso do prazo decadencial, cujo tempo inicial, para os fatos pretéritos, é o da vigência da novel lei (CUNHA, 2012, p. 427).

De modo contrário aos demais posicionamentos apresentados, o doutrinador sustenta que, na realidade, o que a Lei nº 12.015/09 exigiu, ao transformar a ação penal pública incondicionada em condicionada, foi que houvesse o oferecimento de representação nesses crimes, ou seja, que a vítima manifestasse seu interesse na instauração da ação, já que a representação é necessariamente uma condição de procedibilidade da ação penal. Não exigiu a lei, entretanto, que o ofendido manifestasse seu consentimento para o prosseguimento do processo, pois, caso assim se entendesse, a representação atuaria como uma condição de prossequibilidade (CUNHA, 2012).

Assim, quanto aos processos já em andamento, não haveria que se falar em retroatividade da lei, não se exigindo a representação como condição de prossequibilidade da ação em curso. O processo continuaria a correr normalmente, não se exigindo qualquer manifestação por parte do ofendido.





Analisados os posicionamentos doutrinários quanto à necessidade de se colher a representação quanto aos processos já em curso, entende-se que apesar da regra da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 2º, CP), no caso dos crimes sexuais cometidos com violência real (caso se entenda que efetivamente houve a modificação da ação penal para pública condicionada à representação), não poderá ser exigida a representação quanto aos processos já em andamento, em razão da gravidade de tais delitos e da grande probabilidade da ocorrência da extinção da punibilidade caso se faça essa exigência.

Desse modo, considera-se mais adequado o posicionamento exarado por Rogério Sanches Cunha (2012), no sentido de não se exigir, quanto aos processos de crimes sexuais praticados com violência real ainda em andamento, a representação, visto que essa atuaria como uma condição de prosseguibilidade do feito, o que não foi exigido pela regra exposta do art. 225 do CP.

Ainda que esse posicionamento seja minoritário, defende-se que diante da atual situação do Poder Judiciário brasileiro a conclusão não poderia ser outra. Uma análise do atual cenário do Judiciário brasileiro nos revela que este vem passando por uma crise em razão da grande quantidade de processos existentes. O Poder Judiciário, segundo dados promulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é ainda incapaz de julgar todos os litígios levados à sua apreciação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Ora, se o aparelho Judiciário não possui condições, hoje, de atender à imensa demanda de processos, haveria como se afirmar que não ocorrerá a extinção da punibilidade em razão da decadência do direito de representação, como consequência da grande demora na atuação do Judiciário, no sentido de tomar providências no sentido de colher a manifestação da vontade do

particular?

Diante dessa situação, indaga-se se nesse caso haveria justiça na decisão que declara a extinção da punibilidade do ofensor sexual que provoca lesão grave ou gravíssima ou a morte da vítima, simplesmente em razão da ocorrência de decadência do direito de representação? Assegurar-se-iam, nessas hipóteses, o interesse público na efetiva repressão dos infratores sexuais, praticantes de crimes tão vis, os quais atentam contra a dignidade sexual do ser humano, provocando inúmeras consequências físicas e psicológicas nos ofendidos?

Destaca-se, entretanto, que apesar de não se entender que deva ser colhida a representação quanto aos processos ainda em andamento, diante do receio de esta não ser realizada em tempo oportuno pelo Poder Judiciário no atual cenário em que este se encontra, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, com relação àqueles que entendem que a ação penal nos crimes sexuais cometidos com violência real deva ser, com a alteração legislativa, pública condicionada à representação, é o de que esta deverá sim ser obtida para o prosseguimento do processo.

No entanto, segundo posição adotada pelo STJ, ainda que se entenda que a ação penal nesses crimes sexuais cometidos mediante violência real seja pública condicionada à representação, esta independe de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução penal.<sup>15</sup>

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, percebe-se claramente que apesar de a Lei nº 12.015/09 ter sido introduzida no ordenamento jurídico brasileiro

<sup>15</sup> Nesse sentido: STJ, AREsp 617.020/RJ (2014/0311622-4), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Publicado em 03/06/2015.





com o objetivo de conferir um tratamento mais rigoroso aos crimes sexuais, não resolveu ela satisfatoriamente todos os problemas existentes com relação à ação penal cabível para a persecução penal de tais delitos.

Isso porque, apesar de o legislador visar, com referida modificação, garantir a efetiva punição dos ofensores sexuais, ao elaborar a norma do art. 225, do CP, e estabelecer que nos Capítulos I e II do Título VI do Código Penal a ação penal seria pública condicionada à representação, acabou por provocar uma série de discussões doutrinárias quanto às consequências da alteração da ação penal, sobretudo no tocante aos crimes sexuais praticados com violência real.

Como destacado no decorrer deste trabalho, ao prever expressamente que os crimes previstos no art. 223 do CP seriam apurados mediante ação penal pública condicionada à representação, nada ressaltou quanto aos crimes praticados mediante violência real, os quais, anteriormente à alteração legislativa e aplicando-se a então vigente Súmula 608 do STF, eram crimes de ação penal pública incondicionada.

Desse modo, surgiram discussões em torno do assunto, alguns defendendo que em razão de a redação do art. 225 ser clara é certo que a ação penal deverá ser pública condicionada à representação, outros, utilizando-se de argumentos relacionados à continuidade da vigência da Súmula 608 do STF, à configuração de crime complexo no caso, ou à violação de princípios constitucionais (tais como o princípio da proteção deficiente e o da dignidade da pessoa humana), defendendo que no crime de estupro com resultado morte ou lesão grave ou gravíssima na vítima, a ação penal continuaria a ser pública incondicionada.

Tais debates foram exaustivamente analisados no decorrer deste artigo, pelos quais pode-se perceber que o entendimento não poderia ser outro que não o que considera que a ação penal deverá continuar a ser pública

incondicionada nesses crimes.

Apesar de não se concordar com o argumento de que é em razão de a Súmula 608 do STF continuar vigente que a ação deverá continuar sendo pública incondicionada, ou com o posicionamento de que houve a violação a princípios constitucionais no caso, entende-se que em razão de se estar diante de hipótese de crime complexo, a ação penal nos crimes sexuais cometidos com violência real indubitavelmente deverá ser pública incondicionada.

Ademais, como se evidenciou que a intenção legislativa quando da edição da lei a que aqui se faz referência foi de se conferir um tratamento mais rigoroso aos delitos sexuais, seria incongruente se sustentar o posicionamento de que a ação penal, mesmo no crime de estupro com resultado morte ou lesão grave ou gravíssima na vítima, a ação penal seja pública condicionada. Tal estipulação criaria uma situação mais favorável ao agente infrator, já que essa modalidade de ação penal permite a extinção da punibilidade do ofensor por meio da decadência do direito de representação, situação esta que se considera ser incompatível com os objetivos visados pela introdução da Lei nº 12.015/09 no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, em razão de o entendimento quanto ao assunto ainda não se encontrar consolidado, o STF não se pronunciando de maneira concreta quanto ao tema, foi realizado no presente trabalho um estudo das consequências, quanto aos processos já em andamento, de se considerar que houve a modificação da ação penal nesses crimes sexuais cometidos com violência real.

Assim, analisaram-se as regras relativas à aplicação da lei penal no tempo, nesse ponto também se fazendo uma análise das discussões doutrinárias existentes quanto ao prazo que deverá ser concedido para a vítima ou seu representante legal manifestar seu consentimento na continuidade da persecução penal, caso se





considere que efetivamente houve a modificação da ação penal nos crimes cometidos com violência real, de incondicionada para condicionada à representação.

Apesar dos argumentos expostos defendendo a estipulação de um prazo para o exercício dessa representação, adota-se o posicionamento sugerido por Rogério Sanches Cunha (2012). Nesse sentido, conclui-se que no tocante aos processos em andamento não se deverá exigir a representação da vítima, já que, se esta fosse exigida, a representação se configuraria como uma condição de prossequibilidade e não de procedibilidade do processo, o que não foi exigido pela nova lei.

Isso porque se deve levar em consideração a situação em que se encontra o Judiciário brasileiro, o qual possui uma alta quantidade de processos pendentes de julgamento, sendo que

dificilmente a representação nesses casos ocorreria no prazo estipulado.

Em suma, com a pesquisa feita no tocante às alterações promovidas pela Lei nº 12.015/09, verificou-se que ainda existem muitos debates tanto em sede doutrinária como jurisprudencial no tocante à ação penal cabível para a persecução penal dos crimes contra a dignidade sexual, os quais ainda não se encontram, hoje, definitivamente solucionados.

Dessa forma, tem-se que apenas um estudo mais detalhado do tema e sua análise pelos Tribunais Superiores poderão levar à resolução da questão, devendo ser levado em consideração a intenção do legislador ao editar lei e a realidade do Sistema Judiciário brasileiro para que se possa chegar a uma conclusão concreta quanto às discussões aqui analisadas e se definir, com exatidão, quais as modificações no tocante à ação penal, promovidas pela Lei nº 12.015/09.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual após a Lei nº 12.015/09. *Jus Navigandi*. Teresina, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14051>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, volume 4, Parte Especial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. ADI 4301. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3758530>>. 2009. Acesso em: 20 set. 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2014: ano-base 2013*. Brasília: CNJ, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. *Código Penal para concursos*. 5. ed. Bahia: JusPodivm, 2012.

ESTEFAM, André. *Crimes sexuais – Comentários à Lei n. 12.015/2009*. São Paulo: Saraiva, 2009.





FERREIRA, Patrícia Gonçalves Dias. O novo estatuto legal dos crimes contra a dignidade sexual: artigos 213 e 217-A do Código Penal. *Revista Intertemas Unitoledo*. Toledo, 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/2665>>. Acesso em: 15 set. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. *Estupro com Lesão Corporal Grave ou Morte: A Ação Penal é Pública Condicionada*. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal esquematizado: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume III*. 9. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio de. *Código Penal anotado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Ação penal nos crimes contra a dignidade sexual.. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2273, 21 set. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13534>>. Acesso em: 16 out. 2015.

\_\_\_\_\_. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. *Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ONU. World Health Organization. *Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimatepartner violence and non-partner sexual violence*. 2013. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625\\_eng.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2015.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SÃO PAULO. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de segurança pública*. São Paulo, 2013. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/anuario\\_2013-corrigido.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/anuario_2013-corrigido.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2015.

TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. 8. ed. Bahia: Juspodivm, 2013.

VERGARA, Sylvia Constant. *Métodos de Pesquisa em Administração*. São Paulo: Atlas, 2005.

Recebido em: 10/03/2016

Aceito em: 01/06/2016



